



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 389  
**ACÓRDÃO Nº 5.337**  
(29.08.2008)

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29.08.2008  
*[Assinatura]*

Recurso Eleitoral nº 389 - Classe 30 – Ano 2008

Procedência: São Luís do Quitunde - AL

Recorrente: José Cícero Laurentino

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães

Recorrida: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DILAÇÃO TESTE DE AFABETIZAÇÃO. PERICIA JUDICIAL. LAUDO TÉCNICO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. NÃO-VINCULAÇÃO. *JUDEX PERITUS PERITORUM*. LIVRE-CONVENCIMENTO. AVALIAÇÃO JUDICIAL. NOTA DO CANDIDATO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. A avaliação pericial de profissional técnico recrutado para auxiliar, em teste de alfabetização, não vincula o magistrado em seu julgamento, sendo cabível o princípio que 'o juiz é o perito dos peritos', bem como o do livre convencimento motivado.

2. Caso a resposta atribuída pelo candidato seja razoável, diante do contexto interpretativo extraído de teste de alfabetização, é devida a atribuição da respectiva pontuação.

3. Se, em decorrência da avaliação judicial houve alteração das respostas corretas, majorando a pontuação para acima do patamar mínimo previsto para o teste de alfabetização para a comprovação de condição de elegibilidade, é forçoso o deferimento de registro de candidatura.

4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de agosto de 2008.

*[Assinatura]*  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

*[Assinatura]*  
André Luís Maia Tobias Granja - Relator

*[Assinatura]*  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 389

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Eleitoral Inominado** interposto por **José Cícero Laurentino**, através do qual busca a reforma de decisão do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral da 17ª Zona (São Luís do Quitunde), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura por não preenchimento de condição de elegibilidade (alfabetização).

Em seu recurso eleitoral, disse o recorrente que não se enquadrava no conceito jurídico de analfabeto, mercê do conjunto probatório juntado aos autos comprovar a conclusão a sua condição de alfabetizado, sustentando que a avaliação a qual lhe atribuíra 40% pelo seu desempenho não correspondia à sua real condição.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de apresentar parecer oral.

Em despacho, foi feita a requisição de cópia do inteiro teor do teste de alfabetização, de modo a permitir a livre apreciação das provas e assegurar a observância do livre convencimento motivado do órgão julgador.

Cumprida a diligência determinada, foi juntado aos autos o 'teste para verificação de alfabetização aos candidatos a cargos eletivos', através do qual foi feita avaliação em cima de texto passado ao candidato.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 389

**VOTO**

1. Ao analisar no mérito da causa, o qual traz controvérsia eminentemente fática, tenho por bem ponderar que a ordem jurídica em vigor assegura ao magistrado plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, mas sempre atento ao dever de 'fundamentação das decisões judiciais', conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no art. 131 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei federal nº 5.869/73):

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

2. Neste sentido, cumpre deixar claro que o juiz não é forçosamente obrigado a seguir as conclusões do profissional técnico auxiliar do juízo, porque, em matéria de prova pericial, conforme lição do Ministro Gilson Lágaro Dipp, incide o brocardo latino "*judex peritus peritorum*", significa dizer 'o juiz é o perito dos peritos'<sup>1</sup>.

3. Não é à toa que a legislação processual civil ordinária (Lei federal nº 5.869/73) é clara ao preceituar, em seu artigo 436, que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos", pois, do contrário, passaria o magistrado ao papel de mero coadjuvante no processo judicial, em detrimento da primazia do pronunciamento de seu auxiliar.

4. Neste contexto, observo que a avaliação pericial foi extremamente rigorosa, porquanto, no que concerne à resposta dada ao quesito número 10, o candidato demonstrou razoável compreensão, ao responder "TRE", quando o estritamente correto seria "juízes eleitorais".

5. Assim, Diante do contexto fático-probatório narrado, vejo que o candidato, ora recorrente, faz jus ao percentual de 50% das questões contidas no teste de alfabetização, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo artigo 4º, §8º da Resolução nº 14.700 de 2008 do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas<sup>2</sup>.

6. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, deferindo o registro de candidatura do recorrente.

<sup>1</sup> Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Processo 2005.83.00.502606-2, Relator: Ministro Gilson Dipp (Presidente). Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Julgamento em 26 de maio de 2008. DOU de 04.06.2008, p. 20.

<sup>2</sup> Art. 4º (...)

§ 8º O candidato, para ser aprovado, deverá acertar 50% (cinquenta por cento) do teste.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 389

É como voto.

Maceió, 29 de agosto de 2008

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(78ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 389, Classe 30

Recorrente: José Cícero Lauretino

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.337 de 29.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.337 de 29/08/2008, foi conferido e publicado na 78ª sessão, realizada em 29/08/2008. Eu, *[Assinatura]*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*[Assinatura]*  
Coordenadora de Sessões